

## O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NA EFETIVAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: INTIMIDADE E PRIVACIDADE X NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO AO MODO REMOTO

*The Impact Of The Covid-19 Pandemic On The Effectiveness Of The General Data Protection Law In Brazil: Intimacy And Privacy X The Need To Adapt To Remote Mode*

Jose Wilk Bezerra da Silva<sup>1\*</sup>; Romulo Renato Cruz Santana<sup>2</sup>

### Palavras-chave:

Privacidade. Internet. Lei Geral de Proteção de Dados.

**RESUMO** - O presente trabalho tem como foco a proteção de dados pessoais, que está elencada na Lei 13.709/2018. Hoje, conectar a tecnologia inteligente à Internet não é mais uma questão de escolha, mas uma necessidade. Sem acesso ao mundo digital, nós, como indivíduos, nos tornamos incapazes de nos engajar em comportamentos amplos de vida cívica, o que se tornou ainda mais evidente agora com a pandemia de coronavírus. Os relacionamentos são construídos principalmente por meio de trabalho, reuniões de negócios e até compras domésticas. Assim, a exposição concebida pela hiperconectividade torna-se um "mal necessário" que nos possibilita viver de forma mais adequada e confortável. Não estar intimamente exposto torna-se muito difícil. Mas isso não significa que não haja uma maneira de tornar essa exposição mais protegida. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) começa a reformar a forma de proporcionar melhor segurança para empresas e indivíduos que utilizam, processam e processam dados pessoais (ou seja, coletam, armazenam, compartilham etc.) no ambiente digital e no ambiente físico. O tratamento de dados pessoais só é autorizado por qualquer um dos 10 casos legais previstos no artigo 7º da LGPD. O consentimento, onde o titular dos dados (a pessoa a quem os dados pertencem) autoriza a empresa a acessar aos dados e poder tratar os dados é apenas um deles, embora a sua utilização seja comum. Sempre que o tratamento de dados requeira o consentimento do titular, a autorização deve ser clara e comunicada ao titular dos dados, a quem caberá comprovar que a recolha dos dados pessoais foi efetuada de acordo com a lei e está sujeita a diversas sanções, incluindo multas.

**Keywords:** Privacy. Internet. General Data Protection Law.

**ABSTRACT** - The present work focuses on the protection of personal data, listed in law 13.709/2018. Currently, being connected to the internet is no longer a matter of choice, but of necessity. Without internet access, as individuals, we are unable to carry out a series of acts of civil life, and now, with the coronavirus pandemic, this situation is even more evident. It also extends to work, business meetings and even home shopping. Therefore, the exposure generated by hyperconnectivity ends up being a "necessary evil" so that we can live in a more comfortable, comfortable way. It became very difficult not to be minimally exposed. But that is not to say that there is no way to make this exposure safer. The General Data Protection Law (LGPD) comes to revolutionize the way companies and people carry out the processing of personal data (ie, the collection, storage, sharing, among other acts), both in the digital environment and in the medium physicist. Personal data can only be processed if the law authorizes it in any of the 10 legal cases provided for in article 7 of the LGPD. Consent, that is, the authorization of the holder (the individual to whom the data refer) for a company to have access to the data and to process them, is just one of them, although its use is quite common. Whenever the consent of the data subject is necessary for the processing of data, the authorization must be express and the one who holds the data will be responsible for proving that the collection of personal data took place in accordance with the law, under penalty of various penalties, including fines.

1. Acadêmica de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Professor. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás – Regional Brasil (2019). Coordenador do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: romulocruz@fampfaculdade.com.br

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar o avanço da tecnologia no campo da monitoração, armazenamento e proteção de dados, o que gerou e gera um aumento significativo da constatação de vazamentos dos dados pessoais. Dessa forma, com respaldo na Lei 13.709/18, ganhou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos que contribuem para a boa gestão e proteção de dados.

Em vigor desde setembro de 2020, a denominada Lei Brasileira de Proteção de Dados (LGPD) surgiu em decorrência de outros dois elementos legais: o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), criado pelo Parlamento Europeu, o qual o Brasil aderiu como parâmetro.

Antes de adentrar às peculiaridades e explanação dos princípios básicos da LGPD, cabe elucidar alguns termos inerentes a essa seara, tais como; dados pessoais (aqueles relativos a uma pessoa já identificada), conforme especificação da temática na área cível, que podem levar à identificação, rastreamento e levantamento de dados de pessoas. Essas são sempre informações pertinentes, como por exemplo; origem racial, étnica, opinião política, segmento religioso, orientação filosófica, de saúde, vida sexual, genética e de biometria e, na mesma vertente, são tratados com maior discricção os dados anonimizados: dado que se torna mais dificultoso à acessibilidade, obstante aos dados públicos.

A LGPD se aplica apenas a pessoas naturais, ficando as pessoas jurídicas sob a proteção geral, com base na propriedade intelectual. Essa lei especial também não se aplica a instituições sem fins econômicos, nem a pessoas já falecidas, em analogia à personalidade vinculada ao Código Civil, de igual maneira também se aplica a dados de fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, porém para esses casos, quando se desejar proteger e estender a aplicação dessa lei, o consentimento de uso deve ser expresso.

Oportuno lembrar que a LGPD, igualmente, não se aplica a usos de informações relacionados às instituições de segurança pública, investigação policial e defesa nacional.

## LGPD: O MARCO DA PROTEÇÃO DE DADOS

No obra “Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, o autor aduz que a LGPD é uma lei que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais;

liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, inclusive por meio digital.(MACIEL, 2020)

Desse modo, pode se considerar que a LGPD ao tratar da proteção de dados processados ou utilizáveis, de alguma maneira e sempre resguardando a privacidade dos usuários e cidadãos, exige que sua aplicação se dê sobre pessoas residentes no Brasil, mesmo estrangeiras, quando se encontrem no Brasil, buscando sempre o arbítrio e a tranquilidade na nova estrutura de desenvolvimento e relações que vêm surgindo, cada vez mais com a flexibilização e avanço do armazenamento de dados das novas tecnologias. (BRASIL, Lei nº 13.709/18).

Todavia, a Lei nº 13.709/2018, ao inaugurar uma nova cultura com ênfase na privacidade e proteção de dados pessoais no país, instituiu meios para políticas de conscientização, voltadas a toda a sociedade, acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos para com os direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Sobre esse aspecto assim reza a lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, Lei nº 13.709/18).

Como posto, a lei faz clara menção a direitos assegurados na Constituição Federal, conteúdo essencial do rol do artigo da carta maior.

## PRINCÍPIOS DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados também tem suas peculiaridades, como já apontado em outras oportunidades ao longo deste artigo, no entanto, nessa perspectiva, destacam-se os princípios, próprios desse sistema. Sobre os princípios, estes, já são sedimentados e que a lei expressamente os trouxe, nesses dizeres:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados

pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

(BRASIL, Lei nº. 13.709/2018)

Assim, compreende-se que o legislador, mais do que inaugurar um sistema, preocupou-se com a autonomia desse segmento do Direito Público ao tecer princípios próprios.

Ainda, é de fundamental importância destacar que pode haver consequências quando diante de eventual violação dos princípios em comento, a exemplo, crimes contra a honra, dignidade, intimidade e privacidade, além de eventuais reparações na esfera cível, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo 52 da mesma lei. (LEI nº. 13.709/2018)

## UM MARCO NA REGULAMENTAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

O amparo legal dos sistemas de proteção de dados, ênfase deste trabalho acadêmico, traz equilíbrio para as relações entre pessoas e órgãos ou instituições, sobretudo quando da necessidade de segurança na Rede Mundial de Computadores, que tem se destacado no cenário global de forma negativa, sendo essa rede uma casa composta de diversas empresas, as mais valiosas do planeta, mas ao mesmo tempo um elemento fundamental a ser inspecionado, por ser um dos maiores responsáveis pela globalização e difusão de informações (BRASIL, LEI nº. 13.709/2018)

Diante do crescimento e da ramificação das formas de manipulação de dados, informações de pessoas e

instituições, de evidente sinal no mundo globalizado, a LGPD trouxe segurança jurídica para se fazer frente às violações e mau uso de informações pessoais, documentos e elementos sigilosos. As normas contidas nessa nova lei impõem o dever de adequações para a boa vivência, principalmente no atual contexto do mundo virtual, em que facilmente se devassam informações armazenadas em bancos de dados de instituições, expondo as pessoas, falsificando dados e alterando informações pessoais e profissionais. (BRASIL, LEI nº. 13.709/2018)

As normas da Lei de Proteção de Dados impõem, como meio de proteger dados pessoais, a modificação nas relações entre os provedores de serviços de internet e de aplicativos cibernéticos ou redes sociais, como *Facebook* e *Google*, deixando o usuário destes serviços e consumidores destes produtos, mais seguros com a vigência e aplicação da lei. Isso, por si só, é motivo suficiente se desejar a análise desta legislação, difundir sua importância e orientar pessoas sobre suas normas e direitos referentes à proteção de dados, imagem e honra de quem acessa a rede. (GONÇALVES, 2017)

Victor Hugo Gonçalves, numa abordagem típica de um expert em matéria de direito público, acerca do tema, explica a natureza da internet diferenciando-a das coisas imutáveis, pelo fato dela ser construída por seres humanos que flutuam numa realidade imensurável e de difícil controle. A natureza da internet é constituída de uma série de protocolos e procedimentos, criados por estudiosos, usuários, empresas especializadas e órgãos de governos. (GONÇALVES, 2017)

Preocupado com o alcance da internet e o quanto ela faz flutuar dados de usuários, VHP Gonçalves leciona que não há lei física, química ou biológica capaz de determinar os rumos da internet e o que ela ainda será, mas tudo isso é dado construído pelos humanos e para humanos. Desta forma, se vista do ponto de vista crítico, a natureza da internet se confunde com práticas sociais, culturais, econômicas e históricas dos seres humanos, muitas vezes utilizada para construir riquezas, e sempre guardando dados das pessoas e para as pessoas (GONÇALVES, 2017).

É de extrema importância entender que a LGPD é de validade nacional, e não apenas para se utilizar no perímetro onde o titular dos dados estejam, assim prevê o art. 3º:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional (BRASIL, Lei nº. 13.709/2018)

Como assentado na lei, o fim a ser alcançado é proteger dados, independentemente do titular, impondo obrigação a todos e em todo o território nacional, mais uma peculiaridade dessa legislação, criada para salvaguardar vida privada, honra e intimidade.

O legislador, ao tratar da proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, proteger Direitos Fundamentais, com a inteligência inserida nas normas dessa lei aproximou o direito administrativo do direito penal, pois os dados pessoais, bem como a ocultação de informações ou o uso destas para praticar crimes constam nas normas da Convenção de Budapeste (avançada para a prevenção e repressão a crimes cibernéticos.)

#### **A IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE COVID-19**

A Lei nº. 13.709/2018, surgiu no Brasil em um momento de grande preocupação por parte da comunidade internacional sobre o cuidado e a gestão dos dados de pessoas naturais, especialmente por conta de escândalos globalmente veiculados, que envolviam o uso indevido de dados pessoais para fins comerciais, políticos e processuais, num contexto de invasões de sítios eletrônicos de autoridades e instituições, condutas de crimes cibernéticos, quando o tratamento de dados e perfis de usuários entraram em xeque ante às novas tecnologias.(PINHEIRO, 2018).

A iniciativa e o propósito de legislar sobre o tema vem de há muito tempo, precisamente, desde 2013, a partir da Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), que editou diretrizes sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”, iniciativa que motivou diversos países a elaborar normas internas para disciplinar o assunto. Dentre os atos iniciais que inspiraram o legislador brasileiro, há o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR, de 2018 (PINHEIRO, 2018).

Os principais destaques da GDPR estão no fortalecimento do papel fiscalizatório dos órgãos de controle e na entrega às pessoas naturais do poder efetivo sobre seus próprios dados, detalhando os conceitos de transparência e de consentimento destacado. (MALDONADO, 2019)

No Brasil, foi a LGPD que trouxe regramento próprio para o tratamento de dados pessoais, lei esta que se harmoniza com os documentos internacionais, inicialmente em caráter complementar a outras iniciativas legislativas, a exemplo da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2012) – que complementa o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para criar um microsistema de proteção de dados no contexto das relações de consumo, e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu diretrizes para o fluxo de dados por meio da internet.(MALDONADO, 2019)

Com o advento da LGPD alcançou-se a finalidade de regular a matéria e o tratamento de dados pessoais ganhou respaldo legal, alcançando inclusive os dados armazenados nos meios digitais, realizados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas. A lei surgiu com aplicação abrangente, abrangendo também entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), em razão de suas atividades próprias, essas, realizam coleta e acessam assentamentos particulares, sobretudo, de assistidos, beneficiários e dependentes, além dos próprios colaboradores, dirigentes e fornecedores da entidade. (PINHEIRO, 2018)

Essa lei abrange todas as operações realizadas no Brasil, a partir de dados coletados no território nacional, tendo também aplicação extraterritorial quando o tratamento ou manipulação de dados ocorrer fora do Brasil, nas seguintes hipóteses: dados coletados no Brasil; dados relacionados a indivíduos localizados no território brasileiro, mesmo coletados no exterior ou quando se objetivar a oferta de produtos e/ou serviços ao público brasileiro. (BRASIL, Lei nº. 13.709/18).

Com a pandemia, reconhecida em 2020, viu-se uma hipótese de emprego da LGPD crescer, pois o uso de aplicativos e, conseqüentemente, o número de cadastros com dados pessoais aumentou, porque as pessoas encontraram softwares que auxiliam em atividades rotineiras e que permitem o entretenimento, negócios e compras, o que possibilitou verificar o compartilhamento de dados pessoais de forma irregular e fraudes com emprego de dados de terceiros em compra e venda on-line (PINHEIRO, 2018).

Como softwares são programados para executarem as funções pré-determinadas, criam-se cadastros para ativar perfis vinculados a titular dos dados reais, aqueles que ficam armazenados no sistema de empresas comerciais, como supermercados, farmácias, hospitais e empresas de créditos, informações guardadas para quando se desejar fazer uma compra on-line, impondo o dever de confirmação de dados pessoais (CPF), endereço e dados bancários. Como se pode



deduzir essas informações são almejadas por malfetores, e daí o dever de cuidado imposto a quem tutela as informações cadastrais do consumidor do serviço (PINHEIRO, 2018).

Como o período de duração da pandemia levou as pessoas a fazer maior uso de instituições que armazenam dados e documentos, a lei de proteção de dados funcionou como um importante instrumento de proteção da vida privada, impondo sanções ao guardião de dados que negligencia na proteção de informações pessoais dos usuários de seus serviços. No âmbito de leis, na visão de Patrícia Peck Pinheiro, é possível traçar três possíveis perfis de pessoas, quanto às suas percepções de privacidade: há aquelas pessoas que nunca se preocupam; há aquelas pessoas que sempre se preocupam; e há aquelas pessoas que se preocupam menos quando percebem que há benefícios diante do risco. O terceiro perfil é o mais comum (PINHEIRO, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho acadêmico teve como objetivo conferir maior importância e a devida atenção às informações pessoais e sigilosas, no sentido de que o governo, cidadãos e a população se policiem acerca dos cuidados com dados e documentos das pessoas, físicas ou jurídicas.

Tornando-se uma habitualidade a proteção de dados pessoais, protegem-se direitos fundamentais, guardados por instituições em razão da seguridade, cadastramento, e assentamentos públicos, inclusive, os constantes em sistemas digitais de informações na rede global de computadores e nos diferentes contextos do cenário nacional.

Durante as pesquisas constatou-se que os critérios de identificação e acesso a dados do solicitante, pessoa física ou jurídica, devem obedecer às diretrizes legais e a conformidade com os sistemas de comunicação, informação e acesso a dados

Posto isso, diante de um mundo globalizado e em constante mudança e avanços tecnológicos, entre a acessibilidade e facilitação de informações, deveria ser observado com mais atenção e ter ênfase maior nas pautas que envolvem detentores de dados e documentos, em sede políticas públicas voltadas para a orientação e prevenção à violação de dados, sigilação e devastação da privacidade, intimidade e honra.

Estima-se que a confecção deste trabalho, possa contribuir com o conhecimento da matéria, valorizar o sigilo de informações de cidadãos brasileiros, ou pessoas que estejam no Brasil, em nome da segurança que merece a intimidade, a imagem e a vida privada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

EVARISTO, Silvana Aparecida Cardoso; CESAR, Claudio Evaristo. **Direito x internet**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14255](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14255)>. Acesso em 19 ago 2018. <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-\(acesso em 16/04/2022\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-(acesso%20em%2016/04/2022))>

<[https://www.conjur.com.br/2021-dez-27/gueiros-combate-crimes-ciberneticos-nao-atropelar-direitos#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20promulgou%2C%20na%20conhecida%20por%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Budapeste.%20\(acesso em 03/04/2022\)](https://www.conjur.com.br/2021-dez-27/gueiros-combate-crimes-ciberneticos-nao-atropelar-direitos#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20promulgou%2C%20na%20conhecida%20por%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Budapeste.%20(acesso%20em%2003/04/2022))>

Maldonado, Viviane Nóbrega, Blum, Renato Opice, coordenadores – **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada – 1ª Edição** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Pinheiro, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais – Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. **A Proteção de Dados Pessoais na Internet no Brasil: Análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. In: *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960/39936>> Acesso em 22 ago 2018.